



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no último dia 29 de agosto, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 93, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte 101 - receitas de impostos e transferências vinculadas à educação.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto já recebeu parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Educação (ficha orçamentária 30), cujos recursos serão destinados à aquisição de matérias permanentes para a secretaria, em especial de notebooks.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação, na fonte 101 - receitas de impostos e transferências vinculadas à educação.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Deveria o projeto estar instruído de demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

No corrente exercício, já foi autorizada por esta Casa a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no momento de R\$ 17.184.321,25 (dezessete milhões cento e oitenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

Acredita-se que o excesso de arrecadação apurado no exercício é superior ao usado para fins de abertura de crédito adicional.

O expressivo montante de excesso de arrecadação mostra que a receita prevista na Lei Orçamentária vigente foi subestimada. Ficou muito abaixo dos valores arrecadados no corrente exercício.

Por isso, deve o Executivo Municipal ser alertado sobre a necessidade de aperfeiçoar o planejamento orçamentário, de modo que os valores da receita estimada sejam mais realistas e próximos da efetiva arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 93, de 2022, com as recomendações constantes da fundamentação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2022.

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro